

LIVRE / TEMPO DE AVANÇAR – Livre

Decisão da Entidade das Contas e Financiamentos Políticos, relativa às Contas da Campanha Eleitoral para a Eleição para a Assembleia da República, realizada em 4 de outubro de 2015, apresentadas pelo Livre

maio / 2018

Índice

Lista de siglas e abreviaturas.....	2
1. Introdução, apresentação da informação financeira e âmbito do trabalho de auditoria	3
2. Limitações ao âmbito dos trabalhos de auditoria, situações de impossibilidade de extração de conclusões, erros ou incumprimentos verificados relativamente às Contas de Campanha, identificados no Relatório da ECFP	3
2.1. Atraso na entrega das contas. Falta de assinatura do mandatário financeiro. Processo de prestação de contas incompleto. Balanço incorretamente elaborado (Ponto 1. da Secção C. do Relatório da ECFP)	3
2.2. Impossibilidade de concluir quanto ao tratamento do IVA (Ponto 2. da Secção C. do Relatório da ECFP)	6
2.3. Falta de evidência do encerramento da conta bancária de Campanha (Ponto 3. da Secção C. do Relatório da ECFP)	6
2.4. Movimentos na conta bancária da Campanha sem suporte documental relativo a receitas e despesas (Ponto 4. da Secção C. do Relatório da ECFP)	7
2.5. Utilização de outras contas bancárias (Ponto 5. da Secção C. do Relatório da ECFP) ...	7
2.6. Falta de suporte documental dos pagamentos em numerário (Ponto 6. da Secção C. do Relatório da ECFP)	8
2.7. Falta de certificação pelo Partido das contribuições efetuadas (Ponto 7. da Secção C. do Relatório da ECFP)	9
2.8. Receitas sem documentos de suporte (Ponto 8. da Secção C. do Relatório da ECFP) ..	9
2.9. Donativo indireto (Ponto 9. da Secção C. do Relatório da ECFP).....	10
2.10. Donativos depositados depois do prazo legal (Ponto 10. da Secção C. do Relatório da ECFP)	10
2.11. Eventual assunção do pagamento de despesas de Campanha pelo Partido (Ponto 11. da Secção C. do Relatório da ECFP)	10
2.12. Impossibilidade de concluir sobre a razoabilidade da valorização de algumas despesas (Ponto 12. da Secção C. do Relatório da ECFP)	11
2.13. Não obtenção de respostas ao pedido de confirmação de saldos de fornecedores (Ponto 13. da Secção C. do Relatório da ECFP).....	12
2.14. Ações e meios não refletidos nas Contas de Campanha. Eventual subavaliação das receitas e despesas da Campanha (Ponto 14. da Secção C. do Relatório da ECFP) ...	13
3. Decisões.....	14

Lista de siglas e abreviaturas

AR	Assembleia da República
AT	Autoridade Tributária e Aduaneira
CPA	Código do Procedimento Administrativo
CPTA	Código de Processo nos Tribunais Administrativos
ECFP	Entidade das Contas e Financiamentos Políticos
IAS	Indexante de apoios sociais
L 19/2003	Lei n.º 19/2003, de 20 de junho
L 55/2010	Lei n.º 55/2010, de 24 de dezembro
Listagem n.º 38/2013	Listagem da ECFP n.º 38/2013, publicada no Diário da República, 2ª Série, n.º 125, de 2 de julho
Livre	Livre – Tempo de Avançar
LO 1/2018	Lei Orgânica n.º 1/2018, de 19 de abril
LO 2/2005	Lei Orgânica n.º 2/2005, de 10 de janeiro
LTC	Lei n.º 28/82, de 15 de novembro (Lei da Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional)
RCP	Regime Contabilístico adaptado aos Partidos Políticos
RECFP 16/2013	Regulamento da ECFP n.º 16/2013, de 10 de janeiro
SMN	Salário mínimo nacional

1. Introdução, apresentação da informação financeira e âmbito do trabalho de auditoria

A ECFP concluiu a elaboração, a 15.09.2017, do Relatório previsto no art.º 41.º, n.º 1, da LO 2/2015, relativo ao Livre. Nesse seguimento, o Partido foi notificado nos termos e para os efeitos previstos no n.º 2 da mesma disposição legal, não tendo exercido o seu direito de pronúncia.

Atento o procedimento previsto no art.º 42.º da LO 2/2015, cumpre proferir a decisão final do mesmo, nos termos do art.º 43.º do mesmo diploma, na redação que lhe foi dada pela LO 1/2018.

Ao nível da informação financeira e do âmbito do trabalho de auditoria, objeto de relato detalhado na Secção B. do Relatório da ECFP (pontos 1., 2., 3., 4., 5., 6., 7. e 8. da Secção B., do Relatório da ECFP), remete-se para a mesma (art.º 153.º, n.º 1, 2.ª parte, do CPA), dado que as situações ali descritas ou não são controvertidas ou, sendo controvertidas, serão analisadas infra por referência à Secção C. do mesmo Relatório.

2. Limitações ao âmbito dos trabalhos de auditoria, situações de impossibilidade de extração de conclusões, erros ou incumprimentos verificados relativamente às Contas de Campanha, identificados no Relatório da ECFP e e reanalisados, atentos os elementos coligidos

2.1. Atraso na entrega das contas. Falta de assinatura do mandatário financeiro. Processo de prestação de contas incompleto. Balanço incorretamente elaborado (Ponto 1. da Secção C. do Relatório da ECFP)

Os auditores externos verificaram que os documentos de prestação de contas do Livre foram entregues no Tribunal Constitucional – ECFP a 19 de julho de 2016, conforme carimbo de entrada, portanto, um dia após o prazo legal estabelecido¹.

Por outro lado, em sede de Relatório foram ainda identificadas as seguintes irregularidades²:

- a) Os documentos da prestação de contas não estavam assinados pelo mandatário financeiro, conforme expressamente dispõem as Recomendações da ECFP;

¹ Sobre o incumprimento do prazo de apresentação de Contas de Campanha, em infração ao n.º 1 do art.º 27.º da L 19/2003, na redação dada pela L 55/2010, v. Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 175/2014, de 19 de fevereiro, ponto 10.13., relativo à eleição legislativa de 2011.

² Sobre a matéria da falta de anexo e outros documentos, v. por exemplo Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 346/2012, de 3 de julho, ponto 9.15., relativo à eleição legislativa de 2009.

- b) O Partido não disponibilizou também, no momento da entrega das Contas de Campanha ao Tribunal Constitucional, todos os elementos indicados no RECFP 16/2013, nomeadamente:
- Balancete do razão geral antes do apuramento de resultados das Contas de Campanha;
 - Balancete do razão geral depois do apuramento de resultados das Contas de Campanha;
 - Balancete analítico antes de apuramento de resultados das Contas da Campanha;
 - Extratos de conta de cada uma das rubricas das demonstrações financeiras da Campanha;
 - Cópias dos documentos de suporte da contabilidade da Campanha;
 - Anexo às Contas de Campanha.

Os documentos de suporte foram, entretanto, disponibilizados aos auditores externos, no âmbito do trabalho de auditoria externa às Contas da Campanha eleitoral.

Os elementos contabilísticos (balancetes e extratos de conta e Anexo) não foram entregues pelo facto de não ter sido elaborada contabilidade formal dos documentos de despesa e receita da Campanha eleitoral para as legislativas 2015. Efetivamente, o Partido dispõe apenas de um registo extra contabilístico dos documentos de receita e despesa da Campanha, suportado nos mapas facultados pela ECFP nas suas Recomendações, de 22 de abril de 2015. Esta situação contraria o disposto no RECFP 16/2013, então aplicável, que estabelece que os partidos políticos devem elaborar as Contas das Campanhas eleitorais a que concorrem, com aplicação do respetivo regime da normalização contabilística.

Conforme referido, o balanço e a demonstração dos resultados não foram elaborados de acordo com o RCPP, não tendo, por outro lado, sido elaborado o anexo à Conta de Campanha. O Livre procedeu à elaboração do balanço e da demonstração de resultados (Anexo X e XI das Recomendações da ECFP) tendo por base os registos extra contabilísticos de receitas e despesas.

Os montantes totais das receitas e das despesas foram de 23.767,54 Eur. e de 130.763,73 Eur., respetivamente, de que decorre um resultado negativo da Campanha de 106.996,19 Eur.

De notar que:

- O total de receitas indicado no correspondente mapa de despesas (Anexo VI) é, presumivelmente por lapso, de 25.944,04 Eur.;
- A demonstração dos resultados da Campanha (Anexo XI) reflete receitas no valor total de apenas 21.591,04 Eur. e despesas no montante global de 128.602,83 Eur., apurando-se, conseqüentemente, um resultado de Campanha negativo em 107.011,79 Eur. (apresentando ligeira divergência em relação ao que decorre dos mapas de receitas e despesas). De facto, verifica-se que a demonstração dos resultados não compreende os valores relativos a donativos em espécie (676,50 Eur.) e a cedências de bens a título de empréstimo (1.500,00 Eur.). Por outro lado, são registados 15,60 Eur. de despesas bancárias, as quais, contudo, não foram incluídas no mapa de despesas (Anexo VII);
- O balanço da Campanha (Anexo X), preparado igualmente tendo por base os registos extra contabilísticos, não se encontra corretamente elaborado, uma vez que o total do ativo (9.760,81 Eur., correspondendo ao saldo da rubrica Caixa e Depósitos bancários) é diferente do total dos fundos patrimoniais e do passivo, o qual ascende a 88.605,26 Eur. (saldo na rubrica de Fornecedores). Os fundos patrimoniais são apresentados com saldo nulo, não tendo sido considerado, para efeitos da preparação do balanço, o resultado apurado na Campanha.

Em suma, verifica-se a ocorrência de irregularidades, consubstanciadas em:

- a) Atraso na apresentação das contas, para o qual o Partido não apresentou qualquer justificação, não tendo, pois, sido alegada sequer qualquer ocorrência de justo impedimento, o que atenta contra o disposto no art.º 27.º, n.º 1, da L 19/2003;
- b) Incorreções generalizadas, como melhor explanado supra, relativamente à elaboração dos documentos de prestação de contas, o que contraria o disposto no art.º 15.º, n.º 1, da L 19/2003.

2.2. Impossibilidade de concluir quanto ao tratamento do IVA (Ponto 2. da Secção C. do Relatório da ECFP)

Pelo facto de não ter sido elaborada a contabilidade dos documentos de despesa e receita da Campanha eleitoral e o anexo à Conta de Campanha, conforme dispõe o RECFP 16/2013, não foi possível, em sede de Relatório, concluir quanto ao tratamento adotado em relação ao IVA suportado nas despesas.

Sem prejuízo de se considerar haver alguma pertinência que justifique esclarecimentos na fase do Relatório, deve sublinhar-se que a aferição da procedência ou improcedência de um pedido de reembolso de IVA não é competência da ECFP, mas sim da AT.

Trata-se, pois, de matéria estranha às competências da ECFP em matéria de análise de Contas de Campanha, como, aliás, tem sido referido pelo Tribunal Constitucional³, pelo que não se verifica qualquer violação do regime legal aplicável nesta específica matéria.

Face ao exposto, não se verifica qualquer infração imputável ao Partido.

2.3. Falta de evidência do encerramento da conta bancária de Campanha (Ponto 3. da Secção C. do Relatório da ECFP)

Não foi disponibilizada, até à data de conclusão do trabalho de auditoria, documentação formal comprovativa do encerramento da conta bancária específica da Campanha⁴.

Por seu turno, não houve resposta à circularização efetuada à Caixa Geral de Depósitos (balcão do Chiado).

Nada tendo sido dito pelo Partido, não obstante ter sido notificado para o efeito, conclui-se pela não demonstração pelo mesmo do mencionado encerramento, ao contrário do que era seu ónus, o que contraria o disposto no art.º 15.º, n.º 3, da L 19/2003.

³ Cfr. o Acórdão daquele Tribunal n.º 574/2015, de 02 de novembro [ponto 9.12.b)].

⁴ Sobre a não entrega de declarações bancárias comunicando o encerramento das contas bancárias de Campanha, v. os Acórdãos do Tribunal Constitucional n.º 346/2012, de 3 de julho (ponto 9.14.), e n.º 574/2015, de 2 de novembro (ponto 9.6.).

2.4. Movimentos na conta bancária da Campanha sem suporte documental relativo a receitas e despesas (Ponto 4. da Secção C. do Relatório da ECFP)

Foram identificados movimentos nos extratos bancários da Conta de Campanha sem ligação com os documentos de receita e de despesa apresentados.

De facto, foram identificados movimentos na conta bancária de Campanha, cujos montantes totais ascendem a 2.912,53 Eur. a débito e 3.000,00 Eur. a crédito, respetivamente, sem documentos de despesa e receita associados, não tendo sido, nem perante os auditores externos nem perante a ECFP, após a notificação para o efeito, apresentada qualquer justificação para o movimento em causa.

Face ao exposto, há violação do n.º 3 do art.º 15.º da L 19/2003.

2.5. Utilização de outras contas bancárias (Ponto 5. da Secção C. do Relatório da ECFP)

A generalidade das despesas realizadas no âmbito da Campanha eleitoral foi paga através da conta bancária específica da Campanha (na Caixa Geral de Depósitos), por meio de instrumento bancário ou através de outras contas bancárias.

Não obstante, foi identificado o pagamento de algumas despesas através de outras contas bancárias, no Montepio Geral, designadamente as seguintes situações mais relevantes:

Fornecedor	Fatura	Data	Descrição	Valor (euros)
Crómia	882/2015	10-09-2015	100 faixas e 100 bandeiras e suportes	2.229,99
UL- Faculdade de Medicina Dentária	FT 2015/524	14-09-2015	Aluguer de Auditório no dia 12/9 para realização de evento	2.398,50
Rainho e Neves	14 A/20150775	28-09-2015	Jornal "LIVRE" 30X42	1.892,10
Casa do Alentejo	1227	28-10-2015	Jantar/comício de encerramento de campanha	3.564,00
Despesas pagas através de outras contas bancárias				10.084,59

Não obstante terem sido solicitados elementos sobre a identificação das contas bancárias utilizadas (e respetivos extratos bancários), quer por parte dos auditores externos, quer na sequência da notificação do Relatório da ECFP, o Livre nada disse.

Atento o silêncio do Partido e face aos elementos coligidos, que demonstram a existência de movimentos de despesas de Campanha em mais do que uma conta bancária, conclui-se pela violação do art.º 15.º, n.º 3, da L 19/2003⁵.

2.6. Falta de suporte documental dos pagamentos em numerário (Ponto 6. da Secção C. do Relatório da ECFP)

Não obstante no Anexo VII – Despesas de Campanha se referir a existência de despesas, designadamente com refeições, pagas por caixa, ascendendo a um montante de 104,60 Eur., não foi possível confirmar o pagamento de tais despesas, uma vez que não foram disponibilizadas pelo Partido as correspondentes folhas de Caixa, com os respetivos movimentos de entrada e saída de Caixa.

Nos termos do art.º 19.º, n.º 3, da L 19/2013, o pagamento de despesas de Campanha é feito, obrigatoriamente, por instrumento bancário (cheque ou outro meio bancário que permita a identificação quer do montante quer do destinatário – cfr. art.º 9.º, n.º 1, do mesmo diploma)⁶. Constituem exceção as despesas de montante inferior ao valor do SMN de 2008 (ou do IAS, quando este ultrapassar o valor do SMN de 2008) e desde que estas despesas não atinjam, no global, um valor correspondente a 2% dos limites fixados para as despesas de Campanha (cfr. art.º 19.º, n.º 3). Trata-se de uma solução adotada pelo legislador que permite um maior controlo, em termos de caracterização das despesas efetuadas, com conseqüente reflexo a nível de reforço do princípio da transparência.

Atento o disposto no n.º 2 do art.º 152.º da Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro, a indexação ao IAS apenas produz efeitos no ano em que o montante do referido indexante atinja o valor do SMN fixado para o ano de 2008 (426,00 Eur. – cfr. DL n.º 397/2007, de 31 de dezembro). Considerando que, em 2016, o valor do IAS era de 419,22 Eur. (estabelecido no art.º 3.º do DL n.º 323/2009, de 24 de dezembro), há que considerar a indexação ao SMN de 2008.

⁵ Sobre a matéria da abertura de diversas contas bancárias de Campanha ver o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 346/2012, de 3 de julho (ponto 9.8.).

⁶ V. o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 231/2013, de 24 de abril de 2013 (ponto 7.30.).

No caso concreto, a despesa ascende a 104,60 Eur. Uma vez que tal valor é inferior ao SMN de 2008, considera-se que se trata de uma situação abrangida pelo disposto no art.º 19.º, n.º 3, da L 19/2013, motivo pelo qual não se verifica infração.

2.7. Falta de certificação pelo Partido das contribuições efetuadas (Ponto 7. da Secção C. do Relatório da ECFP)

Foram registadas nas Contas de Campanha receitas relativas a contribuições do Partido, no total de 9.000,00 Eur.

Tais contribuições estão suportadas por transferências bancárias para a conta bancária da Campanha, no montante de 8.500,00 Eur., e por talão de levantamento de numerário ao balcão (de outra conta bancária do Partido), para constituição de um fundo de caixa, no montante de 500,00 Eur.

Não foi, contudo, apresentada certificação das contribuições do Partido⁷, a emitir pelo órgão competente do Partido, pelo que não foi possível confirmar, por esta via, o total de receitas desta natureza, nem aferir se foi dado cumprimento ao disposto no n.º 2 do art.º 16.º da L 19/2003, o que consubstancia uma infração ao regime legal em vigor.

2.8. Receitas sem documentos de suporte (Ponto 8. da Secção C. do Relatório da ECFP)

Foram registadas receitas de Campanha relativas a três ações de angariações de fundos: i) Jantar/Debate na Voz do Operário em Lisboa (1.183,00 Eur.); ii) Sede de Campanha em Setúbal (79,60 Eur); e iii) Comício de Encerramento no Teatro da Barraca (466,70 Eur.).

Não obstante, não foi apresentada a documentação exigida para este tipo de ação, a saber documentação de suporte para as receitas provenientes das ações de angariação de fundos, verificando-se que os montantes em causa não foram titulados por meio bancário. Ademais, os valores não foram depositados na conta específica da Campanha.

De igual modo, não foi apresentado documento de suporte para o donativo em espécie de azulejos, que está registado pelo montante de 61,50 Eur.

⁷ Sobre a matéria das contribuições não certificadas ver Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 346/2012, de 3 de julho (ponto 9.4.).

Como tal, verifica-se violação do regime relativo às angariações de fundos e aos donativos em espécie, atento o disposto no art.º 16.º, n.º 3, da L 19/2003.

2.9. Donativo indireto (Ponto 9. da Secção C. do Relatório da ECFP)

Foi identificado o pagamento do aluguer da sala do “Clube Fenianos Portuenses”, no montante de 615,00 Eur., efetuada por um participante na Campanha do Livre (doador).

Tratando-se de pagamento de despesa efetuado por terceiro, está-se perante um donativo indireto e, como tal, uma receita não permitida, nos termos do art.º 8.º, n.º 3, al. c), da L 19/2003⁸.

2.10. Donativos depositados depois do prazo legal (Ponto 10. da Secção C. do Relatório da ECFP)

Foram identificados donativos depositados na conta bancária da Campanha, no montante total de 4.409,20 Eur., com data ulterior ao último dia da Campanha eleitoral (02/10/2015).

A L 19/2003, no art.º 16.º, n.º 4, determina que os donativos podem ser depositados na conta bancária de Campanha até ao 3.º dia útil subsequente ao último dia de Campanha, ou seja, neste caso, até ao dia 7 de outubro de 2015.

Não obstante o Partido ter sido notificado para o efeito, não foi apresentado pelo mesmo qualquer esclarecimento da situação ocorrida, pelo que se conclui pela inobservância do regime legal atinente aos donativos.

2.11. Eventual assunção do pagamento de despesas de Campanha pelo Partido (Ponto 11. da Secção C. do Relatório da ECFP)

Foram verificadas algumas despesas com material de Campanha de natureza diversa (*outdoors*, faixas, cartazes e folhetos, entre outros) cujo pagamento não foi possível identificar, não obstante o pedido de esclarecimentos ao Partido.

⁸ Como refere o Tribunal Constitucional, o pagamento de despesas por terceiros, ainda que objeto de reembolso posterior, ao ser efetuado por terceiro e não através da conta bancária de Campanha constituem donativos indiretos os quais são proibidos por força da alínea c) do n.º 2 do art.º 8.º da L 19/2003 (ver Acórdão n.º 574/2015, de 2 de novembro, ponto 9.4).

São as seguintes as situações mais relevantes:

Fornecedor	Fatura/NC	Data	Descrição	Valor (euros)
Rainho e Neves	FT14 A/20150660	17-08-2015	Jornal LIVRE 30x42 CFR ORC de 5/8/2015	4.849,47
Rainho e Neves	FT14 A/20150768	24-09-2015	Jornal "LIVRE" 30X42	4.393,74
Olhapim Edições	FT 2015/045	02-10-2015	Edição e Produção Tempo de Antena	2.837,19
Espiral de Letras	FA2015/431	02-10-2015	Valor parcial relativo à afixação e montagem de 25 <i>outdoors</i>	5.252,10
Espiral de Letras	FA2015/433	02-10-2015	Aluguer e transporte de bens, serviços de apoio à campanha	8.979,00
Espiral de Letras	FA2015/434	03-10-2015	Faixas, tela, autocolantes, cartazes, mupi, impressão	12.766,17
Espiral de Letras	FA2015/432	03-10-2015	Produção de imagens e afixação em 25 <i>outdoors</i>	54.716,55
Espiral de Letras	NC 2015/32	20-11-2015	Referente à fatura FA2015/43	-164,00
Espiral de Letras	NC 2016/33	07-01-2016	Referente à fatura FA2015/434	-1.277,63
Despesas cujo pagamento não foi possível confirmar				92.352,59

No que respeita à elaboração da relação das faturas por liquidar no final da Campanha, conforme dispõem as Recomendações da ECFP, de 22 de abril de 2015, o Partido referiu que *"[a]s responsabilidades foram assumidas pelo partido após o fecho de contas de campanha e incluídas nas contas anuais do partido..."*.

Não obstante não ter sido indicado qualquer elemento adicional, designadamente se já foi efetuado o pagamento, a situação em causa não consubstancia, *de per si*, uma infração, sendo apenas de considerar a mesma em sede de análise das contas anuais de 2015.

2.12. Impossibilidade de concluir sobre a razoabilidade da valorização de algumas despesas (Ponto 12. da Secção C. do Relatório da ECFP)

Com base na análise efetuada às Contas de Campanha foram identificadas despesas cujo preço, atendendo ao descritivo da fatura, não foi possível enquadrar na Listagem n.º 38/2013, a saber:

Fornecedor	Fatura	Data	Descrição	Valor Euros
EGEAC	GF1509-00038	30-09-2015	Cedência Sala MM Café - Noite Eleitoral	615,00
Espiral de Letras	FA2015/433	02-10-2015	Aluguer e transporte de bens, serviços de apoio à campanha	8.979,00
Espiral de Letras	FA2015/434	03-10-2015	Faixas, tela, autocolantes, cartazes, mupi, impressão	12.766,17
Despesas cuja razoabilidade não foi possível confirmar				22.360,17

Para as situações acima identificadas, os auditores externos solicitaram esclarecimentos acerca da forma como foi assegurado que as despesas se encontram valorizadas a preços de mercado (ex.: consultas ao mercado, orçamentos obtidos, etc.) e/ou informação/detalhe adicional que permita efetuar a comparação com a Listagem n.º 38/2013.

Perante os auditores externos, o Partido referiu que:

«(...) As aquisições foram feitas pelos preços de mercado praticados pelos vários fornecedores com que trabalhamos, tendo sido feita uma consulta ao mercado e escolhida a proposta com valor mais baixo. Relativamente às salas, os preços pagos são os preços que se encontram tabelados para o aluguer das mesmas e, portanto, um preço pago por qualquer entidade que pretenda alugar esses espaços. Alguns dos itens que constam da listagem não são enquadráveis na Listagem n.º 38/2013 uma vez que não se encontram previstos (...).»

Não obstante estes esclarecimentos, não foram apresentados quaisquer elementos documentais que permitam aferir da razoabilidade dos preços em causa, cabendo ao Partido o ónus de tal demonstração. Não sendo demonstrada a existência de consulta prévia ao mercado, tal circunstância impossibilita a emissão de um juízo sobre a razoabilidade dos valores pagos pelo Partido àquelas empresas, o que consubstancia uma violação do art.º 15.º da L 19/2003.

2.13. Não obtenção de respostas ao pedido de confirmação de saldos de fornecedores (Ponto 13. da Secção C. do Relatório da ECFP)

Foi efetuada circularização de terceiros, abrangendo os fornecedores mais significativos em termos de valor faturado ao Livre, no âmbito da Campanha, no montante total de 103.758,99 Eur., conforme indicado no quadro seguinte:

Fornecedores circularizados	Resposta obtida
Espiral de Letras- Publicidade e Eventos, Lda.	Não respondeu
Rainho e Neves, Lda. – Artes Gráficas	Não respondeu
Olhapim Edições Lda.	Não respondeu

Até à data de conclusão do trabalho de auditoria, os auditores externos não obtiveram qualquer resposta ao pedido de confirmação de saldos, pelo que não puderam concluir se terão existido outros fornecimentos de artigos/serviços de campanha por registar/contabilizar.

Não obstante a ECFP ter solicitado ao Partido, em sede de Relatório, que envidasse esforços no sentido de ser possível obter informação junto dos fornecedores não respondentes, a já mencionada ausência de resposta por parte do Livre implica, necessariamente, que não haja qualquer elemento adicional passível de ser considerado nesta sede.

No entanto, considerando que, neste caso em particular, o não cumprimento do dever de colaboração respeita não ao Partido mas sim a entidades terceiras, e como, aliás, é jurisprudência pacífica do Tribunal Constitucional⁹, não existe aqui uma imputação direta ao Partido.

2.14. Ações e meios não refletidos nas Contas de Campanha. Eventual subavaliação das receitas e despesas da Campanha (Ponto 14. da Secção C. do Relatório da ECFP)

O Livre apresentou “Lista de Ações e Meios de Campanha” com a identificação das ações, descrição e valorização dos meios utilizados em cada ação, em conformidade com o Anexo VIII das Recomendações da ECFP, de 22 de abril de 2015.

Todavia, o valor total de despesas contempladas na referida lista de ações (105,757,08 Eur.) apresenta-se divergente face ao valor global de despesas registadas no mapa de despesas (130.763,73 Eur.), divergência essa para a qual não foi apresentada qualquer justificação.

Por outro lado, com base na análise efetuada à lista elaborada pela ECFP, foram verificadas algumas ações/meios que não foi possível identificar na listagem de ações e meios e nas Contas de Campanha (despesas e receitas), situações relativamente às quais os auditores externos

⁹ Cfr. o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 175/2014, de 19 de fevereiro (ponto 10.11.).

solicitaram esclarecimentos, elencados no ponto 14. da secção C. do Relatório da ECFP, para o qual se remete.

Face aos elementos coligidos e atenta a circunstância de, tendo sido identificadas ações, as mesmas não se apresentarem refletidas nas Contas de Campanha, por estas não resultar a contabilização dos meios respetivos, verifica-se uma violação do disposto no art.º 12.º, n.º 1, da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma.

3. Decisão

Atentos os elementos recolhidos e analisados em sede de auditoria e a sua sistematização no âmbito do Relatório efetuado [não obstante parte das situações não serem imputáveis ao Partido (cfr. supra pontos 2.2.,2.6, 2.11 e 2.13.)], verifica-se que se está perante uma situação de contas prestadas com irregularidades (art.º 43.º, n.º 1, da LO 2/2005).

São as seguintes as irregularidades apuradas:

- a) Irregularidades na apresentação e elaboração dos documentos de prestação de contas (ver supra ponto 2.1.), situação atentatória do art.º 15.º, n.º 1, e do art.º 27.º, n.º 1, da L 19/2003;
- b) Falta de evidência do encerramento da conta bancária de Campanha (ver supra ponto 2.3.), situação atentatória do art.º 15.º, n.º 3, da L 19/2003;
- c) Existência de movimentos na conta bancária da Campanha sem suporte documental relativo a receitas e despesas (ver supra ponto 2.4.), situação atentatória do art.º 15.º, n.º 3, da L 19/2003;
- d) Utilização de contas bancárias para além da identificada como Conta de Campanha (ver supra ponto 2.5.) situação atentatória do art.º 15.º, n.º 3, da L 19/2003;
- e) Falta de certificação pelo Partido das contribuições efetuadas (ver supra ponto 2.7.), situação atentatória do art.º 16.º, n.º 2, da L 19/2003;

- f) Existência de receitas sem documentação de suporte adequada (ver supra ponto 2.8.), situação atentatória do art.º 16.º, n.º 3, da L 19/2003;
- g) Existência de donativo indireto (ver supra ponto 2.9.), situação atentatória do art.º 8.º, n.º 3, da L 19/2003;
- h) Depósito de donativos depois do prazo legal (ver supra ponto 2.10.), situação atentatória do art.º 16.º, n.º 4, da L 19/2003;
- i) Impossibilidade de concluir sobre a razoabilidade da valorização de algumas despesas (ver supra ponto 2.12.), situação atentatória do art.º 15.º da L 19/2003; e
- j) Existência de ações e meios não refletidos nas Contas de Campanha. Eventual subavaliação das receitas e despesas da Campanha (ver supra ponto 2.14.), situação atentatória do art.º 15.º, n.º 1, da L 19/2003

Extraia-se certidão para os efeitos previstos no art.º 44.º da LO 2/2005.

Notifique-se, nos termos do n.º 3 do art.º 43.º da LO 2/2005, com a menção de que da presente decisão cabe recurso para o Tribunal Constitucional, atento o disposto no art.º 9.º, al. e), da LTC.

Lisboa, 29 de maio de 2018

Entidade das Contas e Financiamentos Políticos

José Eduardo Figueiredo Dias

(Presidente)

Tânia Meireles da Cunha

(Vogal)

Carla Curado

(Vogal, Revisor Oficial de Contas)